



**ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR: A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO  
POLÍTICA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ACCESS TO JUSTICE BY WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTICS AND  
FAMILIAR VIOLENCE: THE UNIVERSITY EXTENSION AS A PUBLIC  
POLICY IN THE STATE OF PARANÁ**

<i>Recebido em:</i>	04/03/2023
<i>Aprovado em:</i>	13/09/2023

**Carla Graia Correia<sup>1</sup>**

**Ligia Binati<sup>2</sup>**

**Luiz Fernando Kazmierczak<sup>3</sup>**

**RESUMO**

A violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra uma das principais formas de violência contra a mulher no Brasil. A Lei Maria da Penha classificou a violência doméstica

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica e bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES/Fundação Araucária. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim – CEI. Licenciada em Ciências Sociais e bacharel em Antropologia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). E-mail: carlagraia@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES/Fundação Araucária. Pós-graduada em Ministério Público - Estado Democrático de Direito, pela Universidade Positivo e Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Pós-graduada em Direito e Processo Penal, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: ligiabinati@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha.



e familiar contra a mulher, determinou adoção de políticas criminais e a adoção de diversas políticas públicas de apoio, enfrentamento, proteção e amparo às mulheres que se encontram em estado de vulnerabilidade social. Uma forma importante para o auxílio dessa mulher é a garantia de que ela possa acessar seus direitos de forma capacitada, evitando a ocorrência de violência institucional. Para tanto o Estado deve buscar meios de garantir a essas mulheres a seu direito fundamental do acesso à Justiça, por meio de políticas que promovam sua efetivação. No estado do Paraná, diante da precarização da Defensoria Pública se nota a incapacidade dessa instituição em criar grupos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, causando descumprimento da previsão legal. Assim, o objetivo dessa pesquisa é analisar a atuação do Núcleo Maria da Penha, projeto de extensão desenvolvido nas Universidades, que presta atendimento jurídico gratuito às mulheres em situação de violência doméstica, demonstrando sua efetividade. Através do método dedutivo, concluímos que a atuação do NUMAPE é essencial no combate e prevenção da violência contra às mulheres em suas múltiplas dimensões e, ao prover acesso à justiça, o projeto se mostra como importante ferramenta à serviço da proteção de direitos e garantias fundamentais das mulheres, indispensáveis para concretização da dignidade humana e da justiça social no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chaves:** Violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; Acesso à justiça; Núcleo Maria da Penha.

#### ABSTRACT

Domestic and familiar violence against women is one of the main forms of violence against women in Brazil. The Maria da Penha Law classified domestic and familiar violence against women, determined the adoption of criminal policies and the adoption of various public policies to support, confront, protect and support women who are in a state of social vulnerability. An important way to help this woman is to guarantee that she can access her rights in a qualified way, avoiding the occurrence of institutional violence. To this end, the State must seek ways to guarantee these women their fundamental right of access to Justice, through policies that promote their effectiveness. In the state of Paraná, in view of the precariousness of the Public Defender's Office, this institution's inability to create groups to assist women in situations of domestic violence is noted, causing non-compliance with the legal provision. Thus, the objective of this research is to analyze the performance of Nucleus Maria da Penha, an extension project developed at Universities, which provides free legal assistance to women in situations of domestic violence, demonstrating its effectiveness. Through the deductive method, we concluded that the performance of NUMAPE is essential in combating and preventing violence against women in its multiple dimensions and, by providing access to justice, the project shows itself as an important tool at the service of the protection of fundamental rights and



guarantees of women, indispensable for the realization of human dignity and social justice in the Democratic State of Law.

**Keywords:** *Domestic and familiar violence against women; Maria da Penha Law; Access to justice; Nucleus Maria da Penha.*

## INTRODUÇÃO

A temática da violência doméstica e familiar contra a mulher ainda se mostra de especial relevância no direito brasileiro, nas mais diversas áreas jurídicas. A mulher que se encontra inserida nesse contexto de violência se depara com dificuldades em todos os setores da sociedade.

Os prejuízos causados pela violência contra a mulher são inúmeros, englobando danos patrimoniais, físicos e, principalmente, psicológicos. Além disso, a vítima também enfrenta diversas dificuldades no acesso aos setores de apoio, criados para garantir à mulher a plena fruição de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Consoante entendimento de Brites e Clemente (2018, p. 7-8), as práticas discriminatórias contra às mulheres precisam ser reprimidas, sob pena de que os direitos fundamentais à igualdade e liberdade sejam mitigados, pois, essas violências não podem ser justificadas em decorrência das diferenças físicas e sociais entre homens e mulheres. Prosseguem os autores supracitados afirmando que a violência e as práticas discriminatórias ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, restringem a liberdade da mulher, bem como, muitas vezes, violam o direito à vida. Ademais, além de todas as restrições de direitos citadas, a violência contra às mulheres ainda pode desembocar na violação de diversos outros direitos sociais da mulher, tais como, o direito à participação política, educacional, cultural, econômica e familiar.

A violência contra a mulher representa também uma relevante questão de saúde pública, posto que as vítimas dessas violências, não raras vezes, necessitam de atendimento hospitalar especializado, em decorrência da particularidade da violência sofrida.



Desta feita, é hialino que a violência contra as mulheres é um problema que atinge todas as camadas da sociedade e demanda uma intervenção eficiente e comprometida do Estado que a confronte em todas as dimensões em que se apresenta.

A Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe, em seu bojo, determinações de criação de medidas e políticas para coibir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como mecanismos de proteção e auxílio à vítima, em especial quanto ao acesso à Justiça.

Contudo, o *déficit* na defensoria pública dos estados, em especial no Paraná, se mostra como um empecilho ao cumprimento da Lei Maria da Penha no que tange aos avanços de políticas públicas especializadas na mulher, dificultando a efetiva proteção de seus direitos, além de priva-las de atendimento especializado e humanizado, que visa evitar novas violências, bem como fortalecer e empoderar a mulher para que possa sair definitivamente do contexto de violência no qual se encontra inserida.

Dessa forma, o presente trabalho busca demonstrar a forma como o estado do Paraná garante o acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio de atendimento especializado, ante a ausência de Defensoria Pública eficaz.

O estado do Paraná criou no ano de 2013, o projeto de Extensão Núcleo Maria da Penha - NUMAPE, que tem como principal objetivo, oportunizar à mulher vítima de violência doméstica, o acesso à Justiça, bem como resguardar a integridade e proteção da vítima dentro do Judiciário. Assim, o projeto atua efetivamente como política pública de apoio e proteção à mulher vítima de violência doméstica, bem como a sua efetiva contribuição na promoção da justiça social através da tutela jurídica que oferta.

Para alcançar o objetivo, através da metodologia dedutiva, será analisada a literatura quanto ao tema de políticas públicas, institucionalização e criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, apresentará dados estatísticos e empíricos do trabalho do Núcleo Maria da Penha no Estado do Paraná.



## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

O Direito ao Acesso à Justiça integra o rol de Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, estando normatizado no artigo 5º, inciso XXXV, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal direito prevê que todo cidadão, sem qualquer distinção, deve ter garantido o acesso ao aparato judicial, para proteção de seus direitos, visando a construção de uma sociedade mais igualitária (SADEK, 2014, p. 57).

Em conferência proferida no Plenário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no ano de 1984, Cappelletti (1985, p. 9) afirmou que “o movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade”. O Direito ao acesso à Justiça é essencial para se alcançar uma sociedade mais igualitária e justa.

Cappelletti e Garth (1988, p.31; 51; 67) apontam que tal direito é composto por três ondas ou barreiras, que precisam ser superadas para que os indivíduos possam ter seu direito garantido. A primeira onda diz respeito à garantia de assistência para os pobres, apontando as dificuldades em relação à situação econômica do indivíduo. A segunda onda trata sobre a representação de direitos difusos, não sendo apenas sobre dar efetividade aos direitos individuais, mas também os supraindividuais. Por fim, a terceira onda versa sobre a necessidade de simplificar os procedimentos e criar meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

No que tange à garantia de assistência aos pobres, enfatizado pelos autores, o direito brasileiro, também em sua Constituição Federal previu expressamente, no art. 5º, inciso LXXIV, a obrigação do Estado em prover àqueles que não tiverem recursos suficientes uma assistência jurídica integral e gratuita (BRASIL, 1988).

Moraes (2003, p. 295) ressalta que tal previsão legal objetiva a efetivação não apenas do acesso à Justiça, como também à igualdade, devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Portanto, para o autor, trata-se de um direito público



subjetivo que deve ser assegurado a todo cidadão que comprove estar em situação de pobreza que o impeça de arcar com o pagamento das despesas de um processo judicial (honorários advocatícios, sucumbências e custas processuais).

Em especial no que tange às diversas violências que acometem às mulheres na sociedade brasileira, a pobreza se reveste de múltiplas dimensões que acentua as consequências das violações e precisa ser levada em consideração quando do planejamento do estado no combate à violência contra a mulher.

Nessa direção, apontamos os ensinamentos de Amartya Sen (2010, p. 35), para quem esse tipo de pobreza, concebida como pobreza multidimensional, diz respeito a uma ampliação conceitual em relação ao modelo tradicional de análise da pobreza, no qual apenas era considerada os rendimentos monetários e o poder de compra enquanto variável determinante do grau de privações às quais estavam submetidos os indivíduos.

Desta forma, Amartya Sen (2010, p. 29) define que essa concepção ampliada de pobreza, contempla todos os tipos de privações que atingem os indivíduos, seja no âmbito social, econômico, político e até mesmo jurídico, já que o pleno acesso à justiça é elemento indispensável no processo de expansão das liberdades que culminará na eficiente promoção do desenvolvimento humano digno e, assim, na redução da pobreza.

Nesse sentido, as políticas públicas desempenham papel fundamental, haja vista que visam fomentar o acesso à justiça por segmentos da população que, tradicionalmente, sofrem com as desigualdades que impedem a plena fruição de direitos a uma vida digna.

O termo Política Pública encontra, na literatura, diversos usos e conceituações. Queiroz (2009, p. 85) aponta que o seu emprego depende do contexto no qual é utilizado, podendo ser uma atividade governamental, objetivo, propósito específico, decisão do governo em uma situação emergencial ou um programa.

Para Schmidt (2018, p. 122) o conceito que se sobressai é que as “políticas públicas são respostas do Poder Público a problemas políticos”. Dessa forma, correspondem a iniciativas estatais para atender a necessidades de ordem pública ou coletiva.



As políticas públicas abrangem ações e atividades elaboradas como resposta e tentativa de solução de demandas e problemas sociais que necessitem da intervenção transformadora do Estado. Tais ações precisam ser coerentes com as necessidades dos cidadãos, com os direitos fundamentais, tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário e das normas constitucionais, bem como serem orientados pelos Princípios Constitucionais, como eficiência, eficácia e equidade (QUEIROZ, 2009, p. 86).

Necessário destacar que, apesar do objetivo das Políticas Públicas ser atender as demandas da sociedade, na prática as medidas adotadas não impactam todos os setores sociais da mesma forma, alcançando alguns, em detrimento de outros. Schmidt (2018, p. 124-125) ressalta que, apesar disso, não há que se falar em abandono da perspectiva da universalidade, uma vez que esta deve guiar o gestor público na elaboração das políticas públicas, objetivando que, o tratamento diferenciado se configure, efetivamente, na redução de diferenças entre os setores.

Conforme explica Schmidt (2018, p. 125):

Na maior parte dos países os governos adotam tanto políticas focalizadas (voltadas a certos segmentos, como pequenos agricultores e indígenas), quanto políticas universais (destinadas ao conjunto da população, a exemplo do SUS). É a integração e combinação virtuosa de umas e outras, mediante planejamento sistêmico, que viabiliza o melhor atendimento das demandas sociais.

No que tange ao direito do acesso à Justiça, a Constituição Federal determinou a criação das Defensorias Públicas, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como objetivo precípuo a orientação e defesa daqueles que não possuem recursos (MORAES, 2003, p. 298).

As Defensorias foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a qual organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, e prescreveu sua organização nos estados. A Lei traz como objetivos da Defensoria a garantia da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais e efetividade dos Direitos Humanos, por meio do cumprimento de suas funções institucionais, das quais vale apontar a prestação e orientação jurídica em defesa dos necessitados em todos os



graus de jurisdição e a promoção de ação civil pública e demais ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que possam beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (BRASIL, 1994).

Ré (2015, p. 24) ressalta que a defensoria pública promove a inclusão jurídica dos indivíduos marginalizados, concretizando seus direitos fundamentais. Assim, a Defensoria Pública é um ator e elemento essencial nas políticas públicas de acesso à Justiça no Brasil (IPEA, 2013, p. 27).

Apesar da extrema importância das Defensorias Públicas, na prática é notável que a instituição tem sido desprivilegiada nas elaborações e programações estatais. Um estudo realizado pelo IPEA e em parceria com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP sobre a abrangência das Defensorias Públicas nos estados, nos anos de 2019 e 2020 revelou que a quantidade de cargos providos se encontra aquém da demanda na maioria dos estados da federação.

O Estado do Paraná, objeto da presente pesquisa, registrou a pior média de defensores e defensoras públicas entre todos os estados do país. Apesar de possuir 582 cargos existentes, o estado detinha, à época da pesquisa, 103 deles providos, o que corresponde a um total de apenas 17,7% do total das vagas (IPEA, ANADEP, 2021, p. 16). O relatório aponta ainda que apenas 18 das 161 comarcas da cidade recebem algum tipo de atendimento de defensoria pública (IPEA, ANADEP, 2021, p. 23).

Por fim, o relatório também demonstrou que o Estado possui apenas 1 defensor público para cada 84.816 cidadãos carentes, quando o recomendável seria de 1 para cada 10 a 15 mil habitantes de baixa renda (IPEA, ANADEP, 2021, p. 38 e 47).

Tais dados comprovam que apesar de sua previsão legal, a defensoria pública não consegue, por si só, cumprir com seus objetivos legalmente previstos, tampouco exercer suas funções e atribuições, sendo necessária a criação e efetivação de políticas públicas para atender e garantir que a população de baixa renda do estado do Paraná possa ingressar na justiça e proteger seus interesses. Além disso, é evidente que a defensoria



pública não consegue atender as demandas específicas de grupos em maior situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica.

### **3 O AVANÇO NA PROTEÇÃO DA MULHER E NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Especialmente na década de 70, os movimentos feministas e de mulheres começaram a tomar as ruas. Ativistas desses movimentos e as mulheres, no geral, participaram ativamente do processo de redemocratização do Brasil, principalmente através da luta pela anistia política. No entanto, esses movimentos não se olvidaram das pautas específicas relacionadas aos problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras. Assim, elas levaram à público as discussões de temas como: igualdade de direitos em casa e na rua, o direito ao prazer sexual, a liberdade sexual, a autonomia corporal, e também o combate à violência doméstica e sexual. (PINTO, 2003, pp. 41-56).

Nesta esteira, atribuímos aos movimentos feministas, aliado às cidadãs que, embora não estivessem vinculadas diretamente aos movimentos organizados, a publicização das pautas acima descritas, o que culminou numa maior conscientização do problema da violência contra as mulheres que, até então, era assunto predominantemente de âmbito privado.

Devemos nos lembrar que, durante longos anos, do ponto de vista penal, o argumento da "legítima defesa da honra" foi utilizado para sustentar as teses de defesa de diversos crimes contra a vida de mulheres em todo Brasil, dentre os quais, não podemos deixar de mencionar o estopim da luta organizada pelo fim da violência contra a mulher no país, o assassinato de Ângela Diniz por seu ex-companheiro, Doca Street, em 30 de dezembro de 1976. (SAFIOTTI, 2004, p. 52-53)

A partir desse trágico evento, aos quais se somam e se somaram muitos outros, diversos grupos de mulheres se organizaram politicamente para buscar formas de enfrentar essa violência, evidenciando a necessidade de uma atuação do estado através de políticas públicas específicas que atuassem no sentido de modificar a relação entre



homens e mulheres assentada na subordinação e desigualdade, em âmbito público e, principalmente, privado. Diversas campanhas foram realizadas neste período, dentre as quais citamos a que criou o famoso slogan "Quem ama não mata" para questionar a falácia da argumentação utilizada pela defesa de assassinos de mulheres que se apoiavam na "legítima defesa da honra" ou como dito por Doca Street, "por amor". (SAFIOTTI, 2004, p. 53)

Conforme pontua Gregori (1993, p. 13) a partir dos anos 80 as integrantes dos movimentos feministas passaram a se organizar através de redes de apoio às mulheres em situação de violência. Assim, surgiu em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e várias outras cidades, o SOS-Mulher, que consistia em uma ONG (Organização Não Governamental) que prestava auxílio e suporte psicológico, jurídico e até material às mulheres vítimas de violência.

Contudo, embora as ONGs tenham tido um papel bastante limitado nesse contexto, não se pode deixar de mencionar sua atuação em duas importantes frentes: a primeira, diretamente com a população a que se destinava, ou seja, às mulheres em situação de violência e a outra, o diálogo que acabavam por promover com o Estado. Esse último papel, foi de extrema relevância para retirar a problemática da violência contra à mulher da esfera privada, promovendo o alargamento dos parâmetros de publicização, indispensável à questão. (PINTO, 2003, p. 66).

Evidentemente, como era de se esperar, muitos obstáculos se colocaram diante das ONGs e introduziram seu fracasso, desde a limitação no número de funcionárias até mesmo a natureza dessas organizações que, por óbvio, não conseguiam tomar para si todas as responsabilidades que incumbiam ao Estado no que se referia à violência (PINTO, 2003, p. 66).

No que pese a pouca efetividade e abrangência dessas ONGs para erradicar o problema da violência, elas foram as primeiras iniciativas de extrema relevância para demandar uma atuação protagonista por parte do Estado no enfrentamento à violência contra às mulheres.



Já em 1985, fora criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) ligado ao Ministério da Justiça, o qual teve um papel preponderante na sistematização das pautas dos movimentos feministas e de mulheres que comporiam o "Lobby do Batom", grupo responsável por apresentar à Constituinte de 1988, o conjunto de propostas relativas aos direitos das mulheres. Desse movimento, surgiu a "Carta das Mulheres" que foi um documento entregue aos constituintes que, de modo muito original para a época, apresentava proposta em relação à violência contra às mulheres através da defesa da integridade física, bem como nova definição do estupro e sua classificação penal, além da sugestão de criação de delegacias especializadas no atendimento as mulheres vítimas de violência em todo o país. (PINTO, 2003, p. 74-75)

Assim, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço ímpar no que tange aos direitos das mulheres, pois embora não tenha atendido integralmente às pautas propostas pelas feministas e pela CNDM, trouxe em seu texto conquistas importantes, graças à publicização promovidas décadas antes, tais como: artigo 5º, inciso I que trata da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, punição de qualquer ato discriminatório em atentado aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI). No ponto específico de nosso interesse, à violência contra à mulher, lemos no texto do § 8º no artigo 226, "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" o que, sem dúvida, não pode ser considerado normatização para prevenir ou enfrentar a violência contra à mulher, mas meramente garante a proteção de violência na instituição familiar. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 91).

No que tange à institucionalização do enfrentamento à violência contra às mulheres, conforme Santos (2008) podemos destacar três momentos que representaram rupturas institucionais importantes, quais sejam: a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) em 1985, o surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) em 1995 e a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.



Boa parte da literatura especializada, entende que com a criação das delegacias especializadas e o enfoque apenas nas questões criminais, significou que o Estado havia absorvido somente em parte as demandas das feministas, já que estas haviam apresentado uma ideia que contemplava a capacitação das funcionárias para compreender as "relações de gênero", o que, na prática, acabou não se constatando. (SAFIOTTI, 2004, p. 34-35)

O mesmo podemos analisar sobre os JECrims a partir da Lei Federal 9.099 de 1995, já que as violências contra as mulheres passaram a ser classificadas como "delitos de menor potencial ofensivo". De acordo com Campos (2003, p. 158-161) a referida Lei atendia aos reclames propostos pela Criminologia Crítica ao propor a despenalização de crimes sociais, implementando penas alternativas, mas desconsiderou a perspectiva de gênero, representando uma falha conceitual importante para o marco teórico da Criminologia feminista. Em sua compreensão, a autora aduz que houve uma certa banalização da violência doméstica, já que a maioria dos processos de violência contra a mulher que chegavam ao judiciário, acabavam sendo arquivados por desconsiderar as especificidades das violências contra às mulheres, tratando-as da mesma forma que se tratavam violências entre vizinhos ou outras de âmbito doméstico.

A partir do panorama aqui apresentado, o que se vislumbra é que houve uma mudança substancial no foco das políticas públicas a partir da década de 2000. Se antes estavam centradas na atuação criminal, agora passaram a atuar em rede, de modo multissetorial. A partir de então, as demandas das mulheres em situação de violência começaram a ser alicerçadas em mecanismos institucionais do Poder Executivo, cujo principal motor é a Secretaria de Políticas para as Mulheres, culminando na Lei Maria da Penha.

### 3.1 PARA ALÉM DO DIREITO PENAL – A LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Maria da Penha representa um marco da proteção jurídica à mulher. Tal Lei, surgiu da história de Maria da Penha, que sofreu, não somente violência doméstica, como



também violência institucional pelo descaso e omissão da Justiça e do Estado Brasileiro, na condução e julgamento dos crimes. As tentativas de homicídio praticadas contra Maria da Penha só tiveram seu primeiro julgamento oito anos após a violência. O primeiro julgamento foi anulado, tendo o segundo ocorrido somente em 1996, não tendo a sentença sido cumprida, por alegações de irregularidade.

O Brasil foi condenado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, sendo, em 2006, promulgada a Lei Maria da Penha, considerada, hoje, como uma das melhores Leis de proteção à mulher no mundo.

A Lei não trata somente de matéria criminal, mas sim traz diversas determinações e instrumentos que visam, não somente a penalização da violência contra doméstica e familiar contra a mulher, mas também formas de conscientização, visando coibir a conduta danosa.

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo toda aquela praticada em um ambiente doméstico, familiar e afetivo. Xavier (2019, p. 51) define o ambiente doméstico como o espaço de convívio de indivíduos, com ou sem vínculo familiar, sendo a conduta praticada em razão da unidade doméstica. A relação familiar, por sua vez, é formada por indivíduos ligados por laços sanguíneos, por afinidade ou por manifestação expressa de vontade, englobando, para estes fins, a relação entre tutores, curatelados e afilhados. Por fim, a relação íntima de afeto ocorre em um relacionamento estreito entre duas pessoas, baseado em confiança, camaradagem e amor, sem necessária coabitação.

O artigo 7º da Lei apresenta cinco formas de prática de violência contra a mulher, sendo elas física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, não sendo este rol taxativo, podendo ainda englobar outras condutas não expressamente descritas. É necessário ressaltar que a vítima, nesse tipo de violência a existência de vínculo afetivo entre autor e ofendida dificulta a notificação da agressão.



Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º trouxe diretrizes para a elaboração de Políticas Públicas de proteção à mulher, podendo ser mencionados, para a finalidade do presente trabalho, a integração do Judiciários, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; realização de pesquisas e estudos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher; implementação de atendimento policial especializado à mulheres; a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; a promoção de programas educacionais de respeito às mulheres; e inclusão de conteúdos sobre igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis de ensino.

As diretrizes acima expostas consideram a peculiaridade da violência doméstica, em relação ao envolvimento íntimo e psicológico das vítimas, os fatores que dificultam a decisão de denunciar as práticas delitivas, as dificuldades que serão enfrentadas pelas vítimas após as denúncias, e determinam que o problema deve ser abordado, não apenas em âmbito policial e jurídico, mas também social, médico, do trabalho, da educação e dos demais setores que compõem a sociedade.

Em relação ao acesso à Justiça, a Lei apresenta determinações expressas de que as vítimas deverão estar acompanhadas de advogado em todos os atos processuais envolvendo os processos, incluindo nas audiências criminais, e que, para tanto, deverão ser criados Núcleos especializados da defensoria pública, para que garantam o acesso da vítima à Justiça, de forma gratuita, ofertando atendimento específico e humanizado.

### **3.2 Das Políticas Públicas em Favor da Mulher**

Com a notoriedade e publicidade que a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 deu à temática da violência contra à mulher, houve o início de um grande movimento



social, legislativo e político no enfrentamento do problema. Nesse sentido, algumas medidas foram adotadas pelo Estado brasileiro com o intuito de materializar a proteção preconizada pela Lei federal.

Assim, em 2007, o Brasil lançou o Pacto Nacional de enfrentamento à Violência Contra a Mulher, entendendo o caráter multidimensional da temática, e articulando políticas públicas nas mais diversas esferas da sociedade. No Estado do Paraná foi assinado, em 2010, o Termo de Acordo e Cooperação Federativa para implementação do Pacto, assumindo a participação na execução de ações cooperadas de proteção (BLEY, 2014, p. 345-346).

As políticas de apoio e proteção à mulher são as mais variadas, compondo uma rede de proteção que desenvolve e aplica estratégias de prevenção e empoderamento da mulher. A Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher visa efetivar os quatro eixos previstos no Pacto, sendo eles combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, e é integrada por agentes governamentais e não governamentais, efetivando a elaboração e aplicação das políticas de apoio e proteção à mulher (CAVALCATI; OLIVEIRA, 2017, p. 201-202).

Neste diapasão, a Rede de proteção à mulher se mostra como um aplicador das políticas públicas de apoio e proteção à mulher, auxiliando para a máxima eficácia dos serviços, visto que articula a integração de atendimento entre os setores, bem como verifica a correta e eficiente aplicação entre os mais variados entes que a compõe, tais quais Ministério Público, Poder Judiciário, secretarias municipais, hospitais, Polícia Civil, Polícia Militar, Defensorias Públicas, Organizações não governamentais, e até mesmo as universidades.

As políticas públicas para as mulheres devem objetivar a garantia de direitos já legalmente instituídos, mas que, por questões sociais, não são alcançados por todas as camadas da sociedade. Devem corrigir ou minimizar as diferenças sociais existentes entre homens e mulheres. Para isso, um dos principais desafios que se encontra na elaboração de tais políticas afirmativas de proteção à mulher é a de derrubar as resistências políticas,



e especialmente, a naturalização de pensamentos e atitudes impregnadas, não somente na sociedade, mas nos setores institucionais. (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 45)

Assim, além de políticas públicas de proteção, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher demanda, também, políticas educativas e conscientizadoras, para todos que ofertam os serviços para as mulheres, e para toda a sociedade.

Conforme já demonstrado, a Lei Maria da Penha trouxe a previsão de criação de Núcleos das Defensorias Públicas especializados no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando coibir a ocorrência de violências institucionais contra elas, e garantindo profissionais capacitados na área.

A defensoria do Estado do Paraná, em que pese sua grande importância para a garantia do acesso à justiça, não possui condições de prestar atendimento eficaz, sendo que o próprio acesso à Justiça no estado cabe aos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades e advogados dativos. O atendimento especializado, portanto, é ainda mais inviável, do ponto de vista de quantidade de profissionais.

Assim, as Universidades Públicas, visando preencher a lacuna de políticas públicas existente, elaborou meios de atendimento às mulheres, propiciando a efetividade da Lei Maria da Penha.

#### **4 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA – NUMAPE POSSIBILITANDO O ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Conforme já demonstrado, a Lei Maria da Penha trouxe diversos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, indo muito além da matéria criminal, entendendo todo o contexto interdisciplinar existente nas relações abusivas. Entre esses importantes avanços, é destacável que a Lei busca medidas para garantir a dignidade da mulher dentro do judiciário, visando evitar atos que sejam atentatórios aos direitos assegurados na Constituição Federal.



Além do acompanhamento da mulher em todos os atos processuais relativos aos julgamentos criminais relativos às violências sofridas, também determinou que, nos demais processos judiciais relativos a relação e a violência, a mulher seja amparada por núcleos especializados de defensoria pública. Tal medida visa garantir que a mulher tenha acesso à Justiça, e que esse direito seja ofertado de forma humanizada e especializada.

Apesar da previsão constitucional de que todos os cidadãos possam ingressar na justiça para defender seus direitos e interesses, a ausência de recursos financeiros impede a efetividade de tal direito para grande parcela da população, que não detém renda suficiente para arcar com os custos de um litígio judicial, que inclui custos com advogado, custas judiciais e honorários.

O acesso das mulheres vítimas de violência à Justiça tem como obstáculo adicional os fatores históricos e culturais que consideram a prática da violência algo comum e culpabilizam as vítimas pela sua ocorrência (PASINATO, 2015, p. 413). Nesse sentido, é evidente a importância da elaboração de políticas públicas que garantam à mulher o pleno acesso à Justiça.

Portanto a necessidade do direito ao acesso à Justiça se torna ainda mais evidente quando trazido para a violência doméstica e familiar. A mulher inserida nesse contexto se encontra em grande situação de vulnerabilidade, e necessita de apoio de diversos setores para se desvincular do relacionamento. O acesso à Justiça, aqui, se mostra como um dos principais meios de, não apenas cessar o vínculo existente entre mulher e agressor, como também garantir a ela o acesso aos demais direitos.

A impossibilidade de a mulher poder acessar o judiciário para demandar seus direitos civis, implica na manutenção da sociedade conjugal, que pode causar grave dano emocional, como também a privar de receber seus direitos e de seus filhos, impondo uma situação degradante, que afronta a dignidade da pessoa humana dessa mulher. A garantia do direito ao acesso à Justiça é fundamental para que a mulher possa reestruturar sua vida, livre de violência, em condições dignas e igualitárias.



Desta forma, tendo em vista a extensa demanda, e a dificuldade de implementação de núcleos especializados da defensoria pública no Estado do Paraná e ante a necessidade de elaboração de tal política, foi criado o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), no ano de 2013.

O NUMAPE é um projeto de extensão, subsidiado pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI/PR). O projeto atualmente está presente em 10 cidades do estado, ligado às Universidades Estaduais: UEM, UEL, UENP, UEPG, Unioste, Unicentro e Unespar.

O principal objetivo do projeto é ajudar a vítima a resgatar sua dignidade, auxiliando para que consiga sair do relacionamento violento, e possa reestruturar sua vida, oferecendo serviços multidisciplinares, com enfoque maior na assistência jurídica (CANEZIN et al, 2019, p. 3). O NUMAPE presta a assistência judiciária gratuita para as mulheres economicamente hipossuficientes, que se encontram em situação de violência doméstica, atuando na desvinculação judicial entre vítima e agressor.

Para tanto o projeto busca atuar por meio de estudos e pesquisas, auxílio na criação e execução de políticas públicas, participação nos Conselhos da Mulher municipais e estaduais e na prestação de atendimento jurídico gratuito (PARANÁ, 2021, p. 6).

Por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 021/2021 firmado entre a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Secretaria de Estado e da Justiça, Família e Trabalho, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e as Universidades Estaduais se delimitou a atuação e competência da Defensoria Pública e do Núcleo Maria da Penha.

Conforme especificado pelo documento, o trabalho do NUMAPE se dá por meio da assistência judiciária gratuita às mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, que residam nas comarcas em que o projeto se encontra presente, ingressando em juízo e dando todo acompanhamento jurídico às demandas de competência das Varas de Família, que possam cessar os conflitos decorrentes do vínculo



existente entre as partes (ações de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc.), bem como resolver interesses da prole comum (guarda, direito de convivência, alimentos, etc) (PARANÁ, 2021, p.14).

Além disso, o Núcleo atua perante as Varas Criminais e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fazendo o acompanhamento das mulheres que figuram como vítima dos processos criminais nos quais incide a Lei 11.340/2006, e que não tenham constituído advogado, cumprindo assim a determinação dos artigos 16 e 27 da Lei Maria da Penha (PARANÁ, 2021, p. 13-14).

Dados apresentados pela coordenadora Estadual do Núcleo Maria da Penha, Claudete Carvalho Canezin, no evento de comemoração dos 8 (anos) de existência do projeto, ocorrido no dia 23 de novembro de 2021, demonstram a importância e eficácia do projeto no atendimento das mulheres em situação de violência doméstica, nas cidades onde os núcleos estão localizados.

Conforme exposto pela coordenadora, no mês de outubro de 2021 os NUMAPES possuíam, somados, 729 (setecentos e vinte e nove) processos ativos nas varas de família, ressaltando que em um processo há a possibilidade de coexistir mais de um pedindo. Também, existiam 2273 (dois mil duzentos e setenta e três) processos criminais em trâmite (UNIVERSIDADE VIRTUAL DO PARANÁ, 2021, s/p).

Nos meses de setembro e outubro de 2021 os 10 polos do NUMAPE ajuizaram no total 306 (trezentas e seis) ações junto às varas da família, e praticaram 1788 (mil setecentos e oitenta e oito) movimentações processuais, as quais incluem cumprimento de intimações, protocolo de pedidos, substabelecimentos, etc. Além disso, realizaram, também nos meses de setembro de outubro de 2021, 370 (trezentos e setenta) audiências em todas as varas que nos projetos atuam (UNIVERSIDADE VIRTUAL DO PARANÁ, 2021, s/p).

Por fim, nos meses de referência dos quadros estatísticos do evento supracitado, os Núcleos Maria da Penha realizaram 3524 (três mil quinhentos e vinte e quatro) atendimentos multidisciplinares (direito, psicologia, pedagogia e serviço social, de acordo



com a organização acadêmica de cada polo do projeto), os quais incluem atendimentos presenciais, e *on-line* através de *e-mail*, e atendimentos por conversas em redes sociais - *whatsapp*, *instagram* e *facebook* (UNIVERSIDADE VIRTUAL DO PARANÁ, 2021, s/p).

O Núcleo Maria da Penha, portanto, não garante somente o acesso da mulher à Justiça, porém um acesso humanizado, especializado e preocupado com as necessidades dela, coibindo, assim, a ocorrência de maiores sofrimentos (SANTIAGO, ALVES, TAUIL, 2020, p. 112).

Insta destacar que, por ser um programa ligado a instituições de ensino, o NUMAPE ainda é responsável por alinhar os pilares universidade pública, permitindo que os alunos tenham contato com os reais problemas sociais e assim, possibilita a pesquisa acadêmica sobre o tema da violência doméstica e a elaboração de eventos e programas de conscientização sobre a violência doméstica, agindo, não apenas como uma política de acesso à justiça, mas também educativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a forma pela qual o Estado do Paraná buscou sanar a ausência de Núcleo de defensoria Pública especializado no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha, por meio da apresentação da atuação do NUMAPE, bem como a grande importância do núcleo na efetivação dos direitos das mulheres.

Num primeiro momento se fez necessário apresentar o conceito e a finalidade do direito do acesso à Justiça, que está previsto constitucionalmente, e que possui relevante função na redução das desigualdades sociais, bem como efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana.

Além disso, apresentou-se a defensoria pública, seus principais objetivos e atribuições, bem como demonstrou-se que, apesar de seu relevante papel como ator e promotor de políticas públicas no Brasil, a instituição se encontra, ainda, aquém do



necessário em defensores, em especial no estado do Paraná, que se mostra como o pior estado na quantidade de defensoras e defensores, não conseguindo alcançar toda a população em vulnerabilidade financeira.

Na sequência, o trabalho apresentou breve histórico da proteção da mulher dentro do ordenamento brasileiro, bem como as políticas públicas existentes, com foco especial na Lei Maria da Penha, marco na legislação voltada a mulher, que trouxe significativo progresso quanto aos serviços de apoio a vítimas, e mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, o trabalho apresentou o Núcleo Maria da Penha, projeto de extensão das Universidades Estaduais do Paraná, que presta atendimento jurídico gratuito e especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando cumprir a determinação legal, atuando de forma equiparada a Defensoria Pública.

O estudo sobre políticas públicas, suas especificidades, finalidades, e também sobre violência contra a mulher, demonstra a necessidade de elaboração de políticas à mulher, visando oferecer a elas proteção e apoio para alcançar a igualdade real entre homens e mulheres. O NUMAPE, nesse contexto, se mostra como um eficiente programa, ligado às universidades públicas, que suprem a falta de estrutura da defensoria pública para criação de núcleos especializados, ofertando às vítimas de violência doméstica um atendimento humanizado e preocupado, com foco em dar à mulher os meios necessários para que ela possa se desvincular das situações de violência que sofre, e reestruturar sua vida, alcançando os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, adotando-se a concepção de pobreza multidimensional que considera diversas variáveis como indispensáveis à uma vida digna e não somente a renda auferida e o poder de consumo dos indivíduos, programas como o NUMAPE reforçam uma outra dimensão ao conceito de justiça social – a da igualdade na proteção de direitos.

Outrossim, a concretização de instrumentos que promovam o acesso à justiça, através de políticas públicas que ofertem serviços e atendimentos especializados se



consubstancia na eliminação de privações adicionais às mulheres vítimas de violência, materializando à dignidade da pessoa humana.

Assim, concluímos que o NUMAPE além de ser uma política essencial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a proteção de direitos e garantias das vítimas, busca a efetivação do direito à igualdade e liberdade previstos na Constituição Federal e a concretização da justiça social, enquanto fundamentos dos quais o Estado Democrático de Direito não pode prescindir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLEY, Regina Bergamaschi. **Estado, Sociedade e as Políticas Públicas para as Mulheres**. In: SILVA, Eduardo Faria. GEDIEL, José Antônio Peres. TRAUZYNSKI, Silvia Cristina. *Direito Humanos e Políticas Públicas*. 1 ed. Curitiba. Universidade Positivo. 2014. p. 331-350

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 jun. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 fev. 2023

BRASIL (12 de janeiro de 1994). **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em 22 fev. 2023

CANEZIN, Claudete Carvalho; VIEIRA, Ana Caroline de Araújo; LIMA, Daniane Matias Gouveia Alves de; VICTRIO, Kawane Chudis; ROSA, Nathália Virginia Sartori. A atuação multiprofissional do Núcleo Maria da Penha no amparo a mulher em situação de violência doméstica na cidade de Londrina-pr. **Anais do 37º SEURS - Direitos Humanos e Justiça**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199243>. Acesso em: 30 jul 2022

CAMPOS, Carmem Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico**. Estudos Feministas, 155-170, 2003.



\_\_\_\_\_, Carmem Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal & Violência, 7(1), 103-115, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris. 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Conferências.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul - Nova fase. Porto Alegre. v. 1. n. 18. p. 8-26. 1985. Disponível em:

[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279046768.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf). Acesso em: 30 jul 2022

CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório. OLIVEIRA, Rosane Cristina. **Políticas Públicas de Combate à Violência de Gênero: A rede de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Revista de Pesquisa Interdisciplinar. Cajazeiras. v.2. n. 2. 196-206. jun/dez. 2017. Disponível em: <https://cfp.revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194/pdf>. Acesso em: 28 ago 2022

CLEMENTE, A. J.; BRITES, C. M. **A violação dos Direitos Fundamentais, igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e à vida no contexto da violência contra a mulher.** VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10623>. Acesso em: 13 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 30 jul 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada** artigo por artigo. 5. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista** – Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5 ed. São Paulo. Atlas. 2003.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia. CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. **Violência Doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas.** Rev Bras Crescimento Desenvolv Hum. São Paulo. n. 17(1). p. 39-51. set 2007. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822007000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000100005). Acesso em: 30 jul 2022



PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanco de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil:** vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Texto online disponível em: [www.mulheres.org.br/25anos](http://www.mulheres.org.br/25anos), 2006.

PARANÁ. Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI). Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPP). Secretária de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEFUJ). Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM). Universidade Estadual de Londrina (UEL). Universidade Estadual de Maringá (UEM). Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO). Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). **Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021 de 1 de dezembro de 2021.** Disponível em: [https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-01/assinado\\_-\\_tc028.21setineddijenumape-nodocs\\_0.pdf](https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/assinado_-_tc028.21setineddijenumape-nodocs_0.pdf). Acesso em 24 fev. 2023

PASINATO, Wania. **Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e o os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV. v. 11. n. 2. p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 26 out. 2022

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. – (Coleção História do Povo Brasileiro)

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e Gestão de Políticas Públicas.** 20 ed. Curitiba. Ibpx. 2009

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A promoção dos Direitos Humanos no Brasil: o papel da defensoria pública. In: BURGER, Adriana Fagundes. KETTERMANN, Patrícia. LIMA, Sérgio Sales Pereira (orgs.). **Defensoria Pública: o reconhecimento Constitucional de uma metagarantia.** Brasília. ANADEP. 2015

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento:** repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. Revista Katálysis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça:** um direito e seus obstáculos. Revista USP. São Paulo. n. 101. p. 55-66. mar/maio. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 30 jul 2022

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004



SANTIAGO, Brunna Rabelo; ALVES, Fernando de Brito; TAUIL, Vitória Sumaya Yoshizawa. **Numape/UENP como instrumento de Administração do Sistema de Justiça: a Advocacy Feminista que deu certo.** Revista de Direito Público. Brasília. v. 17. p. 97-116. jan/fev. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3535>. Acesso em 3 mar. 2023

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Oficina do CES n.º 301, 2008.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto. SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação enquanto Política Pública aplicada no ensino, na pesquisa e na extensão nas universidades comunitárias.** Argumenta Journal Law. Jacarezinho. n.33. p. 19-41. jul/dez. 2020. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1735>. Acesso em: 28 jul 2022

SCHIMDT, João Pedro. **Para estudar Políticas Públicas: Aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas.** Revista do Direito. Santa Cruz do Sul. v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Companhia das Letras, São Paulo, 2010

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. **AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE).** v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022 .

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. **A PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO. DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas (Recife) ISSN 2179-507X - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68.**

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. **O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022.**

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. **DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO, VO L.6, N. 1, p. 1-25, 2023.**

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. **Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. REVISTA DIREITO E PAZ – UNISAL - ISSN: 1518-7047, vol. 1, n. 48, p. 302-327, 2023.**



SIQUEIRA, D. P.; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; DZINDZIK, André Silva Dzindzik. A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS GUERRAS. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023.

Silva Fernandes Vieira, A. E.; Pereira Siqueira, D. Big Data E Manipulação On-Line Dos Usuários: Revisão Sistemática Da Literatura À Luz Do Direito De Personalidade À Liberdade. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, 18(1), 2023, 142-173. <https://doi.org/10.22456/2317-8558.130117>

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **DIREITO.UNB**. v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MARTINS, P. H. A POLÍTICA PÚBLICA DAS HORTAS COMUNITÁRIAS DE MARINGÁ, PR: ALTERNATIVA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PUBLIC POLICY FOR COMMUNITY KITCHEN GARDEN IN MARINGÁ, PR: ALTERNATIVE FOR ACCESS TO ADEQUATE FOOD. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 1, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. PERSPECTIVAS DE EXPANSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM CONTEXTO DE IA A PARTIR DO FILME FREE GUY - ASSUMINDO O CONTROLE. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 55-74, jun. 2023.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. **Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)**, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Artificial intelligence and jurisdiction: analytical duty of grounds and the limits to the substitution of humans by algorithmics in the field of judicial decision theory. **Revista Sequência (UFSC)**, v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34.

TAQUETTE, Stella. (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**: propostas de intervenção para o setor de saúde. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: [https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul\\_jovens.pdf](https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf). Acesso em: 30 jun 2022

UNIVERSIDADE VIRTUAL DO PARANÁ. **Abertura: O papel das IES na prevenção, promoção e proteção de direitos**. YouTube. 23 de nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OfNGdZ2Q0cA>. Acesso em 1 mar. 2023.

XAVIER, Rafael Ricardo. **Feminicídio**: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. 2ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2019